



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.253 - PR (2012/0030826-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA ALDERIGHI DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A falta do prequestionamento explícito de dispositivos legais não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte consagrou o entendimento de que os juros remuneratórios pedidos na inicial da ação civil pública movida pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) contra a CEF (Caixa Econômica Federal) e estipulados na sentença transitada em julgado incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, quando ocorreu remuneração a menor das cadernetas de poupança, motivo pelo qual, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.253 - PR (2012/0030826-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA ALDERIGHI DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 170-172, da lavra deste signatário, que com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial de Marina Alderighi de Toledo e outro para cassar o acórdão recorrido, afastar a ofensa à coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o recurso de apelação como entender por direito.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que em autos de ação de cobrança, recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA No 98.0016021-3/PR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O art 16 da 'Lei 7.347/85 é explícito no sentido de que "A sentença civil fará coisa julgada erga 'omnes, nas -limites da competência territorial da órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.", deve ser reconhecido o trânsito em julgado. na ACP 98.0016021-3/PR. Ajuizada pela APADECO, cuja sentença declarou o direito às diferenças nos Planos Bresser e Verão. Assim, inexistente qualquer direito da parte-autora de questionar tais planos em ação individual ajuizada posteriormente em virtude da ocorrência de coisa julgada na ação coletiva. Em relação a tais valores cabe exclusivamente *execução de sentença.

2. Reforma, *ex officio*, da sentença para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao Plano Verão, em vista da existência, de coisa julgada na ACP 98.0016021-3/PR, ajuizada pela APADECO.

3. Decorrentemente, condena-se a parte autora ao pagamento de *custas processuais e honorárias advocatícias, estas fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nas razões do recurso especial (fls. 148-154), alegaram os insurgentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos artigos 103, §1º e 104 do CDC. Sustentaram inexistir coisa julgada, porquanto o pedido da ação ordinária é distinto daquele constante da ação coletiva, bem como que a decisão da ACP somente produziria efeitos para os insurgentes caso tivessem requerido a suspensão da presente ação.

Contrarrazões às fls. 158-160.

Em decisão monocrática (fls. 170-172), este signatário deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e afastar a ofensa à coisa julgada, porquanto a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir, via ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, inexistindo, quanto àquela verba, coisa julgada em virtude de ação civil pública movida pela Apadeco.

Irresignada, apresenta a casa bancária agravo regimental (fls. 175-176), aduzindo, tão somente que a decisão não pode prevalecer pois os artigos 103, § 1º e 104 do CDC, não foram ventilados no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento a matéria dita violada.

Contraminuta às fls. 181-183.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.253 - PR (2012/0030826-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A falta do prequestionamento explícito de dispositivos legais não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte consagrou o entendimento de que os juros remuneratórios pedidos na inicial da ação civil pública movida pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) contra a CEF (Caixa Econômica Federal) e estipulados na sentença transitada em julgado incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, quando ocorreu remuneração a menor das cadernetas de poupança, motivo pelo qual, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos no recurso mostram-se incapazes de derruir a fundamentação da decisão agravada.

1. Não há falar em inadmissibilidade do recurso especial face a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados no apelo, porquanto pela simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a temática relativa à existência de coisa julgada na ação civil pública a impedir o manejo de ação individual foi expressamente analisada pelo colegiado estadual.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão:

"Dessa forma, em virtude de título judicial formado com o julgado da Ação Civil Pública no 98.0016021-3, proposta pela APADECO, relativamente aos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, devem ser estendidos seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná. Com efeito, a ACP 98.0016021 -3/PR, ajuizada pela APADECO, transitou em julgado em 16-10-2001, tendo declarado o direito às diferenças daqueles 'dois primeiros planos, estipulando a forma de incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária e juros moratórios sobre o débito.

Considerando que o art. 16 da Lei 7.347/1985 é explícito no sentido de que "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.", **deve ser reconhecido o trânsito em julgado e a inexistência de qualquer direito da parte autora de questionar tais planos em ação individual ajuizada posteriormente em virtude da ocorrência de coisa julgada.** Em relação a tais valores cabe exclusivamente execução de sentença." (grifo nosso)

Ademais, é incontroverso que a falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é unânime em admitir o prequestionamento implícito.

Confiram-se os precedentes:

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. CABIMENTO. (...)

6. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. (...)

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1345910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIO E DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Inicialmente, esta Corte admite o prequestionamento implícito, desde que a matéria federal invocada tenha sido debatida nas instâncias ordinárias, mesmo que não haja indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados. (...)

5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1270792/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 02/10/2012)

Há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que foi adequadamente realizada na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, discute-se apenas se há coisa julgada advinda de sentença proferida em ação civil pública, que reconheceu direito a poupadores a obter diferença de correção monetária pela baixa de Planos Econômicos, a obstar o ajuizamento de demanda individual, em que se busca crédito referente à capitalização de juros que aqueles teriam direito acaso ocorresse o devido creditamento dos índices.

Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte, decidiu, no julgamento do REsp n. 815.831 (relator para o acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), que, com base na sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela Apadeco, *"não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989"*.

Ocorre que não cuida a presente demanda de execução/liquidação do julgado proferido nos autos da ação civil pública acima mencionada.

Trata-se de ação em que se pleiteia a incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento do valor devido, e não apenas nos meses relativos à indevida supressão dos rendimentos da caderneta de poupança.

Dessa forma, por possuir o pedido formulado na presente ação conteúdo diverso daquele apresentado em sede de ação civil pública, não há falar em violação ao instituto da coisa julgada.

Assim, viável a pretensão dos autores ao recebimento de juros remuneratórios na presente ação individual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. [...]

2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistiu coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco. [...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APADECO. POUPADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE JUROS NÃO ABRANGIDOS PELO ACÓRDÃO QUE DECIDIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. [...]

2. Na ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a Justiça do Paraná, objetivando o recebimento, por consumidores, dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não foram deferidos juros contratuais por todo o período, até a data do efetivo paramento, por ausência de pedido da APADECO.

Nessa hipótese, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Terceira Turma, REsp n. 1.165.205/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 2.2.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte consagrou o entendimento de que os juros remuneratórios pedidos na inicial da ação civil pública movida pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) contra a CEF (Caixa Econômica Federal) e estipulados na sentença transitada em julgado incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, quando ocorreu remuneração a menor das cadernetas de poupança.

2. Assim, não há falar em ofensa à coisa julgada, já que, de acordo com a interpretação dada por este Sodalício, a sentença exequenda deferiu, tão somente, a incidência dos juros remuneratórios em relação aos aludidos meses, e não sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 748.984/PR, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 3.3.2010.)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0030826-0

AgRg no
REsp 1.309.253 / PR

Número Origem: 200870010069332

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINA ALDERIGHI DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA ALDERIGHI DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.